

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO-SP

FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI

**OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

São Paulo

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO-SP

FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI

**OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito de Família e Sucessões, sob a orientação da Prof.(a) Ana Paula Patiño.

São Paulo

2020

Banca Examinadora

À Marina, por todo apoio dado na realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

O ano de 2020, marcado pela pandemeia do Novo Coronavírus trouxe desafios à sociedade que teve que se adaptar a novos comportamentos. No mundo acadêmico não foi diferente. Nesse contexto prevaleceu a realização de pesquisas fundamentalmente por meios digitais. Portanto, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela preocupação com seus alunos em proporcionar formaras inovadoras de acesso à obras doutrinárias, sem as quais não seria possível a realização deste trabalho com as restrições impostas pela pandemia.

Também agradeço ao corpo docente deste curso de especialização pela forma brilhante com que repassaram os conhecimentos e experiências acadêmicas e práticas aos alunos, contribuindo para formação de profissionais engajados e motivados ainda mais com o Direito de Família e Sucessões.

Por fim, à minha esposa Marina, pelo apoio e compreensão e por enfrentarmos juntos todos os desafios apresentados durante este ano.

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável, Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo mas sim a família.” Victor Hugo

RESUMO

Este trabalho tem por escopo o estudo do reconhecimento do instituto da multiparentalidade no Direito de Família no Brasil, bem como o seu reconhecimento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Repercussão Geral de nº 622. Visa também analisar os efeitos decorrentes da inserção da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram utilizados o método dedutivo e a pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, sendo apresentada a evolução do conceito de família no Brasil, bem como o estudo da parentalidade socioafetiva, independentemente da origem da filiação e os seus reflexos nas atuais famílias brasileiras. É com base no estudo da possibilidade jurídica de seu reconhecimento, que este trabalho exalta a aprovação não só dos direitos, mas também dos deveres do filho multiparental em relação aos seus pais.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Família; Parentalidade socioafetiva.

ABSTRACT

This work aims to study the recognition of multiparenting, as well as its recognition by the Supreme Federal Court, through the General Repercussion of nº 622. It also aims to analyze the effects resulting from the insertion of multiparenting into the Brazilian legal system. For that, the deductive method and doctrinal and jurisprudential research on the theme were used, presenting the evolution of the concept of family in Brazil, as well as the study of socio-affective parenting, regardless of the origin of the affiliation and its reflexes in current Brazilian families. . It is based on the study of the legal possibility of its recognition, that this study exalts the approval not only of the rights, but also of the duties of the multiparental child.

Keywords: Multiparity; Family; Socio-affective parenting.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DO INSTITUTO FAMILIAR.....	12
2.1. Conceito de família.....	12
2.2. Evolução social e jurídica da família no Brasil.....	13
2.3. Espécies de família.....	17
2.3.1. Família matrimonial.....	18
2.3.2. Família advindas da união estável.....	19
2.3.3. Família monoparental.....	20
2.3.4. Família pluriparental.....	20
2.3.5. Família anaparental.....	22
2.3.6. Família homoafetiva.....	22
2.3.7. Família eudemonista.....	23
3. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	25
3.1. Conceito de parentalidade socioafetiva nas atuais espécies de família.....	25
3.2. Reconhecimento judicial	27

3.3. A posse do estado de filho	29
3.4. Efeitos da parentalidade socioafetiva.....	33
4. MULTIPARENTALIDADE.....	35
4.1. Conceito	35
4.2. Possibilidade jurídica da multiparentalidade.....	36
4.3 O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a análise da Repercussão Geral nº 622.....	38
4.4 Reflexos jurídicos da Repercussão Geral nº 622.....	42
5. CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET.....	46

1.INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos do direito que mais deve acompanhar as transformações sociais, por estar intimamente ligado à própria vida das pessoas. A família é uma realidade sociológica, constituindo o núcleo onde se repousa toda a organização social.

Hodiernamente, a afetividade ganha forças dentro das relações familiares, tornando-se peça indeclinável de análise para o direito familiar, iniciando-se uma discussão de prevalência entre a filiação biológica ou a afetiva e, em última análise, a própria multiparentalidade.

Contudo, para maior compreensão da própria família, é necessária a exposição de suas origens e sua evolução histórica, bem como os motivos determinantes para o surgimento das novas modalidades familiares.

Neste sentido, é de grande importância a análise da relevante tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da Repercussão Geral nº 622, reconhecendo a parentalidade socioafetiva em nosso ordenamento pátrio, com efeitos jurídicos próprios e simultâneos ao parentesco de origem biológica, destacando, outrossim, a multiparentalidade como um avanço e solução para diversas entidades familiares que passaram a conciliar as relações biológicas e afetivas de um modo mais harmonioso.

Por derradeiro, mister perquirir as consequências do reconhecimento da multiparentalidade e o delineamento de alguns contornos no atual cenário jurídico brasileiro.

2.DO INSTITUTO FAMILIAR

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

O instituto familiar tem ampla definição, podendo ser diferentemente conceituado de acordo com diversos fatores, dentre os quais destacam-se o local de estudo, seus costumes, tradições, aspectos jurídicos, sociológicos e culturais. Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável. Ao longo da história, o conceito de família já assumiu diversos significados.

Sob um aspecto mais restrito, VENOSA¹ compreende a família como sendo o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o poder familiar. No mesmo sentido, RODRIGUES² entende a família como o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Já de acordo com DINIZ³, o instituto familiar divide-se em amplíssimo, lato e restrito.

No sentido amplíssimo a família abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos.

Na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, a família é composta pelos parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins.

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de Família. v. VI. 15 ed, São Paulo: Atlas, 2015, p.2.

² RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p.4.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. V: direito de família. 30 ed, São Paulo: Saraiva, 2015,p.23.

Na significação restrita, a família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Contudo, CAIO MÁRIO⁴ é quem posiciona ao instituto familiar dentro do Direito Brasileiro ao afirmar que em razão dos efeitos sucessórios, a família somente compreende as pessoas chamadas por lei a herdar umas das outras.

Desta forma, para o Direito, família é a organização social formada a partir de origem biológica, vínculo jurídico ou laços afetivos, podendo todos serem concomitantes ou não. E devido às alterações culturais com o passar do tempo foi possível ao Estado desempenhar o seu papel e garantir a proteção da família, como a base da sociedade.

2.2. EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA NO BRASIL

Inúmeros registros históricos, tais como documentos paroquiais, literários e testamentos, comprovam que a família no ocidente viveu um grande período sob a forma patriarcal.

No antigo Direito Romano, as famílias eram estabelecidas sobre o princípio da autoridade. O *pater familias* era única pessoa jurídica plena, sendo, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Exercia sobre sua esposa e seus filhos o direito de vida e de morte, podia vende-los e até lhes tirar a vida.

Nos ensinamentos de SILVIO MEIRA⁵, o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder. Seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*, ligadas pelo parentesco masculino. Essas pessoas eram chamadas *agnadas* e o parentesco daí resultante denominava-se *agnatio*. O *pater* e seus descendentes

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p 25/26.

⁵ MEIRA, Silvio A. B. Instituições de Direito Romano. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, v.1, p.106.

eram agnados entre si. Já o parentesco pelo sangue, com relação à família materna ou paterna, chamava-se *cognatio* e não produzia efeitos civis. Era um parentesco natural.

JORGE SHIGUEMITSU FUJITA⁶ aponta as categorias de filhos que havia no Direito Romano, quais sejam:

De 149 e 126 a. C. até 303 d.C. os filhos eram classificados como: *iusti* ou *legitimi* (filhos havidos do casamento e adotivos) e os *uulgo quaesitii*, *uulgo concepti* ou *spurii* (havidos de uma união ilegítima). De 303 d.C. até 565 d.C., surgiram mais duas classificações: *naturales liberi* (filhos havidos de um concubinato) e os legitimados (equiparados aos *iusti* ou *legitimi*).

Os filhos *iusti* ou *legitimi* deviam respeitar e reverenciar o chefe de família e, por consequência disso, eram proibidos de ajuizarem qualquer ação contra seu pai.

Os filhos *uulgo quaesitii*, havidos de uma relação não matrimonial, não podiam, de forma alguma, ser reconhecidos por seu genitor, e, portanto, não havia direitos e deveres entre eles. Assim, eles ingressavam na família materna, adquirindo todos os direitos e deveres em relação à genitora.

Os filhos *naturales liberi* reconhecidos apenas no período pós-clássico do direito romano, eram resultantes de uma relação de concubinato. Entre genitor e filho havia o direito de alimentos entre si e sucessão legítima.

Os filhos legitimados eram aqueles anteriormente *naturales liberi* que passaram a ser filhos *legitimi* ou *iusti* por um dos três motivos: posterior casamento entre os pais, por rescrito do príncipe (ordem do imperador) ou oblação (oferecimento) à cúria.

Todavia, com o passar o tempo, o Direito Romano passou por diversas transformações. Durante o império de Constantino 306 d.C a 337 d.C houve a adoção da concepção cristã de família, que ocasionou a diminuição do poder do *pater* sobre os membros

⁶ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. São Paulo: Atlas, 2009. p.14.

da família, permitindo que a esposa e sua prole se tornassem mais independentes e menos subordinados.

Com esta nova concepção cristã, a Igreja passou a ter maior atuação na sociedade, controlando até mesmo sua legislação por meio do Direito Canônico, ou seja, o conjunto de leis e regulamentos criados pelos líderes da Igreja, para o governo da organização cristã e seus membros.

A partir deste momento o casamento adquiriu a forma de sacramento, instituição indissolúvel formada por duas pessoas de sexos opostos unidas através de um ato solene, sendo Deus o responsável pela união entre homem e mulher, dando especial importância aos filhos havidos dos laços do matrimônio.

AGUIRRE⁷ explica que no Brasil, em virtude das Constituições Federais de 1824 e 1891 terem silenciado sobre a família, até o advento da Constituição Federal de 1988, o verdadeiro sistema jurídico acerca do direito da filiação estava disciplinado apenas no Código Civil de 1916. Prossegue afirmando que: “Ancorado no sistema clássico, o vetusto diploma civil consagrava o princípio da superior defesa da família matrimonializada, com o objetivo de conceder amparo privilegiado à honra e à paz familiar. Seguindo a concepção “nupcialista” de família, o antigo Código estabelecia que o grupo social decorrente do casamento (família matrimonializada) era merecedor da proteção do Estado, em detrimento da filiação havida fora do matrimônio.”

O Código Civil de 1916 refletia os conservadores valores da sociedade brasileira do início do século XX, distinguindo a filiação legítima da ilegítima. A primeira era formada por filhos concebidos na constância do casamento e a segunda constituída por filhos havidos de uma relação extramatrimonial.

Outrossim, em congruência com o sistema clássico, o Código Civil de 1916 salvaguardava profundamente a autoridade paternal, consagrando a presunção *pater is est*,

⁷ AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n 1, 2017, p.4.

presumindo que o marido da mãe é o pai do filho havido na constância do matrimônio (artigo 337), além de estabelecer o período legal da concepção (artigo 338) e firmar a regra de sua indivisibilidade (artigo 341), nos moldes do Código Napoleônico. Além disso, estabeleceu sistema de causas determinadas para a contestação da paternidade, conferindo ao pai, chefe da família, legitimidade exclusiva para a propositura da ação negatória de paternidade (artigos 339, 340 e 344).⁸

Rompendo com a concepção matrimonializada de família e a intenção de proteger apenas os filhos havidos do casamento, a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção do Estado a todas as entidades familiares, independente de sua origem, seja no matrimônio ou fora dele, eis que estruturada nas relações afetivas e na dignidade de seus integrantes e não apenas no vínculo matrimonial. Assim, consagra-se a trajetória de uma estrutura institucionalista para um regime solto, voltado para o bem-estar e para a dignidade do indivíduo que integra o núcleo familiar, operando-se a ruptura com o antigo sistema patrimonialista, para se adotar novo paradigma, existencialista, cujo princípio fundamental consiste na tutela da dignidade humana.

Conforme os valores sociais vão evoluindo, o conceito de família, que não é estático, também vai se modificando, sendo atualmente influenciado pelos ideais de igualdade e dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do afeto como um dos princípios que

⁸ BEVILAQUA, Clovis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. 7ª ed. v. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943. p. 304-305. “Os factos, que autorizam a contestação da paternidade do \$ lho nascido na constancia do casamento, ou dentro dos prazos legais da gestação, ou nas condições previstas pelo art. 339, I e II, são: (a) A impossibilidade physica da cohabitação dos cônjuges, que se determina pela diferença entre o máximo de trezentos dias da gestação e o minimo de cento e oitenta dias. Se o \$ lho nasceu nesse periodo, é que a sua concepção se deu durante a impossibilidade physica da cohabitação. Essa impossibilidade physica pode resultar: 1.º de apartamento se os conjuges se acham em logares distantes, e o espaço intermediario não foi transposto, interrompendo a separação, ou se um dos conjuges estava detido em logar, de onde não pudesse sahir, ou onde não pudesse receber o outro, como uma cellula de prisão publica; 2.º de molestia grave, impotencia ou algum accidente (mutilação, operação cirúrgica, etc.), que afaste a possibilidade de geração por parte do marido. (b) A impossibilidade moral resultante da separação legal dos conjuges. Por separação legal comprehende-se o desquite e a separação provisória, que o artigo 223 autoriza, como preliminar da acção de annullação do casamento ou de desquite”.

configuram a união das pessoas, é um grande marco para a nova concepção de entidade familiar, abrindo novos espaços para que o legislador reconheça como família outros vínculos existentes entre as pessoas.

Portanto, em relação ao conceito de família, observa-se o denominado processo de mutação constitucional, ou seja, o fenômeno que modifica determinada norma da Constituição sem que haja qualquer alteração no seu texto. A família passa a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não mais como uma instituição estática, considerada apenas em seu aspecto coletivo, o que traz à tona, também, o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar.

Desse modo, nota-se que a ideia de família avançou consideravelmente, havendo, contudo, resquícios de um conceito antigo na sociedade atual, afinal, não se trata de um conceito universal, sendo a família composta por indivíduos, que possuem uma maneira única de pensar e de ver o mundo. Porém, de modo geral, percebe-se que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade, mas tal evolução ainda não se findou, uma vez que, como já dito, o conceito e a ideia de família é volátil e está em constante alteração, sendo imprescindível flexibilizar a legislação, para que seja resguardada a devida proteção e cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3. ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Com o passar dos tempos a estrutura familiar sofreu diversas e constantes alterações. O tradicional núcleo familiar composto pelo pai, mãe e prole, não é mais o único a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro atual, tendo em vista o surgimento de várias espécies de famílias, adaptadas a um novo tipo de realidade, que também considera os laços afetivos e não apenas os vínculos biológicos em sua constituição.

O reconhecimento da constituição familiar de forma diversa do casamento se deu de forma gradual em nossa sociedade. Contudo, a nossa realidade atual não é a mesma de quando a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 foram promulgados no Brasil.

A nossa Lei Maior e o Código Civil trouxeram grandes transformações no âmbito familiar, mas as relações interpessoais ocorrem de forma dinâmica em nossa sociedade, trazendo novas concepções familiares que ainda não são protegidas por norma legal.

Houve um distanciamento do modelo familiar consagrado pela Igreja e a doutrina moderna sustenta que os modelos de família previsto na Constituição Federal de 1988 não esgotam o conceito de família, sendo possível se afirmar a existência de família em outros "ninhos não estandardizados".

Dito isto, inicialmente compete listar as famílias que devem ser conhecidas e serão, uma a uma, caracterizadas a seguir. São elas:

2.3.1. FAMÍLIA MATRIMONIAL

Desde o início dos tempos o matrimônio é considerado um meio para se formar uma família na sociedade. A Igreja era um fator importante para tal formação, uma vez que sua chancela era o que tornava homem e mulher como um só, por meio da indissolubilidade do casamento.

Mais uma vez resta demonstrado que a família era vista apenas como forma de reprodução e com o intuito de reger a vida sexual do casal, para assim, preservar o padrão de moralidade da época, não havendo, entretanto, qualquer importância em relação às relações de afeto na família.

Ademais, MARIA BERENICE DIAS⁹ esclarece que o Código Civil de 1916 levou a termo “o modelo de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual” E, este instrumento jurídico, estabeleceu regras para o casamento e regulou o regime de bens, estipulando como padrão o regime de comunhão universal.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5.ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.45.

Além disso, em tal modelo familiar, o homem era tido como chefe absoluto, responsável pelo sustento do lar, levando a mulher e os filhos a meros subordinados de suas ordens.

A maior alteração, contudo, surgiu com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em que o legislador estabeleceu proteção às novas formas familiares.

2.3.2. FAMÍLIA ADVINDA DA UNIÃO ESTÁVEL

Com a evolução da sociedade, gradualmente houve o reconhecimento de outras formas de constituição familiar. A Carta Magna adaptou-se à nova realidade de milhares de brasileiros, quando passou a reconhecer, em seu artigo 226, §3º, a união estável entre o homem e a mulher.

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse sentido, a jurisprudências provocou importantes alterações no ordenamento jurídico pátrio para o reconhecimento e aceitação das uniões extramatrimoniais sob o nome de união estável. Como explica MARIA BERENICE DIAS¹⁰ “a constitucionalização do conceito de entidade familiar sem estar condicionado à tríade: casamento, sexo e reprodução tem mérito da Justiça face ao legislador conservar-se inerte.”

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5.ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.13-14.

2.3.3. FAMÍLIA MONOPARENTAL

Outra alteração de ordem constitucional foi inaugurada pelo disposto no artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988, o qual também reconheceu como entidade familiar aquela constituída por apenas um dos genitores e seus descendentes:

Art. 226, Parágrafo 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sobre essa nova espécie familiar, MARIA BERENICE DIAS¹¹ afirma que: “Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitar menores salários.”

A Constituição Federal alinhada à realidade social brasileira agiu bem ao reconhecer espécie familiar, visto que é um fato comum e constante em nossa sociedade, que precisava ser reconhecido juridicamente.

2.3.4. FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Conforme exposto alhures, as instituições familiares não são mais estruturadas apenas com base no casamento, havendo a proteção estatal em outros modelos familiares. Novos paradigmas sociais e a quebra de antigos dogmas, especialmente relacionados à religião,

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212.

faz surgir novas estruturas familiares, constituídas com a mistura de membros de famílias diferentes.

Com a facilitação no processo de divórcio, os casais podem pôr fim à relação conjugal de forma mais rápida, sendo-lhes permitida, com isso, a constituição de novas famílias com novos parceiros em relativo curto espaço de tempo. Todavia, essa nova construção familiar, inserida no cotidiano brasileiro nas últimas décadas, nem sempre é formada apenas pelo novo casal, mas também com eventuais filhos que cada parceiro já tenha proveniente de outro relacionamento.

Desta forma, há a constituição família “pluriparental” ou “mosaica”, formada não apenas pela união do casal, mas também dos filhos pertencentes a eles. Segundo MARIA BERENICE DIAS, tal entidade familiar resulta da pluralidade de relações parentais, especialmente fomentada pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento ou término da união estável¹².

Todavia, ainda há resistência em relação ao reconhecimento jurídico da família pluriparental, pois mesmo que se estabeleçam relações de afetividade, ainda permanecerão os vínculos biológicos presentes em uma família monoparental, tendo em vista que sempre haverá um genitor e um descendente integrando a família plurilateral, mantendo-se presente o disposto no artigo 1.579 do Código Civil, parágrafo único, que determina que o novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 1.579, Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

2.3.5. FAMÍLIA ANAPARENTAL

Tal modalidade familiar se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, constituindo-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade. Desse modo, uma família anaparental pode englobar primos, irmãos e até amigos que vivem juntos, compondo um núcleo familiar. O prefixo “ana” significa “falta”, buscando conceituar uma família sem a presença dos pais, conforme asseverado.

Um irmão mais velho, por exemplo, pode ser o pai dos irmãos mais novos, principalmente quando os pais não mais fazem parte do convívio familiar, tendo aquele que assumir o papel da figura paterna ou materna, amparando os seus irmãos tanto financeiramente quanto psicologicamente.

Com o reconhecimento da família anaparental como entidade familiar, uma série de consequências surgem, refletindo, por exemplo, em questões patrimoniais, como no caso dos direitos sucessórios, bem como na adoção, cabendo, por analogia, a aplicação das disposições referentes à união estável, já que em nada diferem das demais entidades familiares.

2.3.6. FAMÍLIA HOMOAFETIVA

O direito à homoafetividade está aparado constitucionalmente pelos princípios fundamentais da isonomia e da liberdade de expressão, devendo ser incluído dentre os direitos de personalidade. LUIZ EDSON FACHIN¹³ acrescenta que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas de modo expreso na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, existem e merecem toda a tutela jurídica. Contudo, a ausência de regulamentação não impede que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares constituídas, com característica de união estável.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.95.

Nesse sentido, ROGER RAUPP RIOS¹⁴ esclarece que: “A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre os sexos opostos.”

Ademais, no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132¹⁵ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277¹⁶, os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, o que representou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito de Família, na medida em que desta união decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

2.3.7. FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista refere-se à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

Em outras palavras, tem a felicidade como o catalisador para a sua conduta moral em sociedade e para o enfrentamento dos dramas da realidade cotidiana, mas sem perder de

¹⁴ RIOS, Roger Raupp. A Homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado / Esmafe, 2000, p.122.

¹⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18/07/2020.

¹⁶ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18/07/2020.

vista a ternura, o cuidado, a afetividade, a dignidade, a ética e a responsabilidade solidária de todos que compõem o grupo familiar.

Portanto, os diversos núcleos familiares existentes na atualidade, dentre os quais, os que não derivam do casamento, merecem respeito e reconhecimento do Direito de Família e a proteção do Estado por serem igualmente legítimas.

3. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1. CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA ATUAIS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Paternidade é muito mais do que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a formação de valores da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar. A paternidade é direito-dever, construída na relação afetiva cotidiana, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. É pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor.

Nesse jaez, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica. A evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo. Os termos “socioafetividade” e seus correlatos congregam o fato social (“socio”) e a incidência do princípio normativo (“afetividade”). A entidade familiar passou a tomar as mais diversas formas, sendo considerado como fator primordial a presença do chamado vínculo afetivo.

Trata-se da filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade.

O Código Civil, em seu artigo 1.593, define o parentesco como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem:

Art. 1593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

GONÇALVES¹⁷ esclarece que, em relação ao dispositivo em epígrafe, a doutrina identifica elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla e abrangente, englobando também, as relações de parentesco socioafetivo. E por permitir outra origem de parentesco, o artigo em questão autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

Portanto, o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento. Com base na noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar. Importante salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito do laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem como fundamento o vínculo afetivo.

Nesse sentido, PAULO LÔBO¹⁸ entende toda paternidade ser necessariamente afetiva, independentemente de sua origem, que pode ser biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o *status* jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o Direito considera predominantes.

Assim, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como a relação de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si necessariamente um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6, p. 311.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p.16. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em 12/09/2020.

existente entre elas. Entendemos também que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

3.2. RECONHECIMENTO JUDICIAL

O primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade, que está baseado em uma relação de afeto gerada pela convivência. Tal relação de afetividade é indispensável para a caracterização da parentalidade socioafetiva, sendo de suma importância a instrução processual para que se possa provar a sua existência, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; ITABIRITO; SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA; J. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011).

Verifica-se que no caso em tela não foi reconhecida a parentalidade socioafetiva justamente em razão da inexistência de laços de afetividade, o que demonstra a importância da instrução processual para que se possa provar a existência de tais laços.

Outro elemento indispensável é o tempo de convivência, de modo a surgir o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações. Por esse motivo, é necessária prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme com dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. (TJSC; AC 2011.005050-4; LAGES; REL. DES. FERNANDO CARIONI; J 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; P. 433).

No julgado acima, decidiu-se que o tempo de convivência foi suficiente para se estabelecer a socioafetividade. Todavia, mister esclarecer que não há um tempo mínimo fixado por entendimento jurisprudencial ou doutrina, mas sabemos que quanto maior o tempo de relacionamento, maior a probabilidade de existir vínculos afetivos entre as pessoas.

Não é fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, pode-se verificar que, em razão do fator tempo, surge esse tipo de parentalidade. Contudo, mister ressaltar que não há um tempo mínimo fixado por entendimento jurisprudencial ou doutrinário, mas, quanto maior o tempo, mais certa a convicção da existência de vínculos afetivos entre as pessoas envolvidas.

Não obstante, CASSETARI¹⁹ entende que a existência de sólido vínculo afetivo é o terceiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva, devendo o magistrado sempre buscar saber se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário da paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; SOBRADINHO; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS; J 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

3.3. A POSSE DO ESTADO DE FILHO

O estado de filiação é compreendido como a relação estabelecida entre o filho e quem assume os deveres de paternidade, correspondentes aos direitos mencionados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹ CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 34.

ZENO VELOSO²⁰ conceitua a posse de estado de filho como sendo aquela que resulta de vários fatos, os quais, em conjunto, constituem fortes indícios da existência de uma relação de filiação, entre uma pessoa e aquela à qual está sendo atribuído o estado de filho. E essa relação, segundo FACHIN²¹ está baseada na vontade, no desejo de uma pessoa ter outra como se filho fosse. A verdade socioafetiva da filiação revela-se na posse de estado de filho, que oferece os parâmetros necessários para o reconhecimento da relação de filiação

Todavia, abrange um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, em que o filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada, haverá estado de filiação, presumido em relação ao pai registral.

A legislação pátria prevê quatro tipos de estado de filiação, a depender da origem: a) consanguinidade, b) inseminação artificial heteróloga ou homóloga, c) adoção e d) posse do estado de filiação.

A consanguinidade, disposta no artigo 1597, incisos I e II do Código Civil, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, e em relação aos filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal. A inseminação artificial homóloga, disposta no artigo 1.597, incisos III e IV do Código Civil, pressupõe que a mulher seja casada ou mantenha união estável e que o sêmen provenha do marido ou companheiro e é utilizada nas situações em que apesar de ambos serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual. Já a inseminação artificial heteróloga, prevista no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil é aquela cujo sêmen é de um doador, que não é do cônjuge ou companheiro.

²⁰ VELOSO, Zeno. Direito da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 32-33.

²¹ FACHIN, Luiz Edson Fachin. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 202.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A adoção, nos termos do artigo 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios e desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No que concerne à posse do estado de filho, FACHIN²² entende que está caracterizada desde que estejam presentes três elementos: *tractus, nomen e fama (ou reputatio)*. Sendo que a *tractus* está presente quando a pessoa é tratada na família como filha. O *nomen* se dá quando a pessoa traz o nome do pai. E a *fama* é a pessoa ter sido constantemente reconhecida como filha, pelos presumidos pais e pela sociedade.

²² FACHIN, Luiz Edson. Direito além no Novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 17, 2003, p. 13.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a socioafetividade e a posse do estado de filho:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso Especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 119.346/GO; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; J. 1º.4.2003)

Ademais, o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal afirma que a posse do estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos termos do artigo 1.593 do Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Enunciado nº 519: art. 1593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Assim, apesar de não estar expresso na legislação, a doutrina vem admitindo o instituto como implicitamente integrado ao nosso ordenamento jurídico, utilizando-o também, como prova nos processos que envolvem o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Assim, a relação paterno-filial se caracteriza entre pais e filhos, construída no dia-a-dia e lastreada no afeto, cabendo ao aplicador do Direito acolher esta realidade, tendo como principal embasamento a doutrina e a jurisprudência, mas se atendo sempre às peculiaridades do caso concreto.

3.4. EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A socioafetividade é um fato gerado pela afetividade, sendo também um critério para o estabelecimento das relações familiares constituídas pelo afeto.

Uma vez feita a prova do afeto, de natureza subjetiva, e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, há a autorização da declaração do vínculo de parentesco, mesmo contra a eventual vontade do pai (ou da mãe), pois se legitima no interesse do filho, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também por força do princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, gerando o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil, se legitima no interesse do filho. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana.

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural, mas deve ser reconhecido por sentença. Nos ensinamentos de HELOISA HELENA BARBOSA²³, uma vez reconhecido por sentença o parentesco socioafetivo, seus efeitos permanecem indefinidamente, ressalvada a desconstituição judicial do vínculo. Mesmo após cessado o afeto que o originou, suas repercussões sociais se mantêm, podendo sua eventual reversão causar danos morais, se não patrimoniais, aos envolvidos.

São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade.

²³ BARBOSA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM,2007, p.9. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em 12/09/2020.

Já sob o aspecto patrimonial são gerados direitos a alimentos e também direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

4. MULTIPARENTALIDADE

4.1. CONCEITO

Diante da evolução da sociedade, surgem modelos familiares cada vez mais plurais, que devem ser tutelados pelo Direito, diante das diversas realidades fáticas. A família deixou de ser uma unidade de vínculo unicamente biológico, econômico, social e religioso, passando a basear-se na afetividade.

Disso decorre o reconhecimento da multiparentalidade, caracterizada pela coexistência de filiação socioafetiva e filiação biológica. Assim, a multiparentalidade, também denominada pluriparentalidade, pressupõe a existência de mais de dois pais e trata da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

A multiparentalidade reconhece a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem. Conjuntamente com a paternidade biológica e a socioafetiva, possibilita que uma pessoa possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, e, conseqüentemente, produz efeitos jurídicos em relação a todos eles.

Nesse sentido, MARISA SCHIMTT SIQUEIRA MEDES²⁴ a denomina de tripla filiação:

Conhecida também como multiparentalidade, em breves linhas, a tripla filiação é uma forma justa de se reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por dois pais ou duas mães, sendo um biológico e afetivo, sem que para isso necessite a exclusão de um ou de outro.

²⁴ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão. Disponível em <https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>. Acesso em 12/09/2020.

Antes do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, apenas era possível o reconhecimento por meio da adoção unilateral, que exclui um dos polos da filiação para incluir outro. Entrementes a multiparentalidade diverge da adoção unilateral, pois não substitui nenhum dos pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento o pai e/ou mãe a socioafetivo(s).

4.2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE

Doutrina e jurisprudência pátrias vêm admitindo o novel instituto da multiparentalidade ao aceitar simultaneamente a filiação socioafetiva e a filiação biológica, com a produção de todos os seus efeitos jurídicos, direitos e obrigações às partes. Nesse sentido, a multiparentalidade visa garantir o direito aos filhos de terem todos os seus vínculos socioafetivos e biológicos reconhecidos, usufruindo de todos os efeitos deles decorrentes, não havendo mais a prevalência de um vínculo sobre o outro.

Diante de uma realidade social composta por diversos tipos de família, com o reconhecimento jurídico dessas modalidades, abre-se a possibilidade de (re)construção de múltiplos vínculos parentais dentro de novos arranjos familiares.

Em 2013, houve a realização do IX *Congresso Brasileiro de Direito de Família*, sob o tema: “Famílias Nossas de Cada Dia”. Foram aprovados diversos Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), servindo de diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família no Brasil²⁵.

Nesse sentido, houve a aprovação do Enunciado nº 9, a seguir transcrito:

A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

²⁵ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam> . Acesso em 27/09/2020.

Referido enunciado abriu caminhos e perspectivas às novas configurações familiares que não estavam protegidas na legislação, servindo como referência para um novo Direito de Família brasileiro. Desse modo, atualmente é possível encontrarmos diversas decisões judiciais que possibilitam a multiparentalidade.

Contudo, os primeiros julgados sobre o tema foram no sentido de que seria impossível uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, conforme se verifica no seguinte julgado:

Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70027112192; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 2.4.2009).

Com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais foram se modificando e hoje já é possível encontrar mais decisões com a possibilidade da coexistência das paternidades ou maternidade do que em sentido contrário.

Dessa forma, o reconhecimento do instituto abriu uma gama de aceitações, tendo em vista a possibilidade jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva sem excluir a biológica, situação esta que gerou vários questionamentos a respeito do aspecto patrimonial

da multiparentalidade, um vez que o filho que possui dois pais, ou duas mães, pode pleitear alimentos em face de ambos, bem como ser herdeiro necessário deles.

Portanto, a multiparentalidade sob a ótica de interesses apenas patrimoniais vem sendo constantemente descartado, todavia, no caso concreto, o pedido caberá apenas à prudente análise do magistrado

4.3. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

A multiparentalidade foi tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvendo a análise de uma eventual prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

Na sessão realizada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, prevaleceu o entendimento de que a paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades. Para Fux, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de outros modelos de família diferentes da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Pela importância, destacamos trechos do brilhante voto do Ministro Fux:

(...) A Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (pater is est quem nuptiae demonstrant). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento. (...)

Ocorre que, com o passar dos anos, a sociedade evoluiu e novas formas de organização familiar à margem do casamento começaram a proliferar. Sociedades de fato, uniões estáveis, coabitações concubinárias, famílias monoparentais, entre outras estruturas familiares passaram a se tornar cada vez mais frequentes. (...)

Era preciso evoluir. E a necessidade de modernizar a disciplina jurídica da filiação constituiu preocupação central do texto constitucional que informa a democracia em que hoje vivemos. O eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico-normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família. (...)

Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição. (...)

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas 10 capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.

(...) Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente. (...)

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade,

encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. (...)

A própria Constituição, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º). Por outro lado, a Carta fundamental enfatizou que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas. Um exemplo da tradição civilística brasileira é a adoção, capaz de estabelecer um vínculo parental na ausência de casamento ou liame sanguíneo, bastando o amor entre os indivíduos que se recebem como pais e filhos. O art. 227, § 6º, da Constituição é assertivo ao determinar que, verbis: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (...)

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a 15 fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. O Código Civil de 2002 promoveu alguns passos à frente nessa concepção cosmopolita do Direito de Família. Conforme observa o Ministro Luiz Edson Fachin, o diploma inovou ao reconhecer o direito fundamental à paternidade, independentemente do estado civil dos pais; a possibilidade de declaração de paternidade sem que haja ascendência genética; o reconhecimento de filho extramatrimonial; a igualdade material entre os filhos; a presunção de paternidade na fecundação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga; e a abertura de espaço jurídico para a construção do conceito de paternidade socioafetiva.(...)

Fux ainda esclareceu a importância de não limitar o conceito de família a modelos já padronizados, tendo em vista a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas. Fundamentou seu voto no princípio da dignidade humana em sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos, a partir de suas próprias configurações existenciais, o que impõe o reconhecimento de modelos familiares diversos da concepção tradicional, para se assentar que tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, como os originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos em nosso ordenamento. E conclui que a omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.

No caso concreto, o Ministro Relator, ao negar provimento ao recurso extraordinário, foi seguido pelos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Marco Aurélio, Dias Toffoli e a então presidente da Corte, Ministra Carmen Lúcia. Ficaram vencidos no mérito os ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, os quais votaram pelo parcial provimento do recurso.

A Ministra Carmen Lúcia ainda destacou que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado, sim. E esse cuidado lhe parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável.

Desse modo, ao deliberar sobre o mérito da questão, o Supremo Tribunal Federal optou por não afirmar qualquer prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, considerando a coexistência de ambas as paternidades.

Após profundo debate acerca da possibilidade de coexistência de vínculos concomitantes entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, a tese foi aprovada pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a Repercussão Geral nº 622 do STF:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A tese afirma a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a existência jurídica de dois pais, estando eles, inclusive, concomitantemente nos registros civis e assentos de nascimento.

Conforme esse entendimento, a Suprema Corte consagra, efetivamente, o reconhecimento da multiparentalidade, gerando inúmeros efeitos no Direito de Família no Brasil, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação, representando um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos mais novos temas do direito de família.

4.4. REFLEXOS JURÍDICOS DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal reitera seu papel no campo do direito de família, atendo à realidade e acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam em nosso ordenamento jurídico. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral nº 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.

Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Nesse sentido, ANDERSON SCHREIBER²⁶ destaca a decisão do Supremo Tribunal Federal em tese que assume caráter histórico e revolucionário, pois, de uma só vez a corte (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda

²⁶ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 26/09/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em 25/10/2020.

encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

Em sua visão, a manifestação do Supremo Tribunal Federal traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões, havendo, ainda, muitas perguntas em aberto e o generalizado receio de que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial, argumentando-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Contudo, entende que caberá aos juízes e tribunais separar e empregar os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo.

Na mesma linha de pensamento, CASSETARI²⁷ entende o temor da propositura de demandas exclusivamente de cunho patrimonial, cabendo ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas. Todavia, para ele, não há a hipótese de se conceber um filho sem herança, que é um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF), acreditando que a multiparentalidade deve ser formada em vida, permitindo-se que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*, pois, nesse caso, fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira.

Em contrapartida, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais e/ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

²⁷ CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 264

Lado outro, mister esclarecer que a obrigação alimentar consequente do reconhecimento da multiparentalidade aplica-se tanto aos pais biológicos quanto aos afetivos, havendo reciprocidade entre pais e filhos, respeitando, obrigatoriamente, o binômio possibilidade/necessidade, pautado-se pelo princípio da razoabilidade (conforme disposto no artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil).

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º-Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Portanto, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais.

Conclui-se, por conseguinte, que embora a multiparentalidade resulte num “bônus” aos filhos contemplados pela dúplici paternidade, com "benefícios em dobro”, poderá também, futuramente, tornar-se uma obrigação dobrada, se for considerada a reciprocidade de alimentos e a capacidade sucessória.

Por derradeiro, no que tange ao registro civil, a multiparentalidade, ao ser reconhecida judicialmente, deve ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, a fim de ter publicidade e produzir seus efeitos de forma mais efetiva.

5. CONCLUSÃO

O conceito de família sofreu diversas modificações ao longo do tempo. Inicialmente caracterizava-se por um forte núcleo hierarquizado e patriarcal. Após, foi adaptada pelo Direito Canônico que transformou o casamento entre homem e mulher na única instituição formadora da família cristã. Hodiernamente, o envolvimento afetivo tem grande importância como elemento garantidor da individualidade de cada família.

Do mesmo modo, a filiação também sofreu profundas alterações, uma vez que, inicialmente, havia uma clara distinção entre os filhos legítimos e os ilegítimos, de acordo com o nascimento dentro do casamento ou não. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta distinção discriminatória foi proibida, fazendo com que todos os filhos passassem a receber o mesmo tratamento, de forma isonômica.

Portanto, as novas estruturas familiares passaram a ser acompanhada pelo Direito e seus aplicadores, atentos à atual importância da afetividade no Direito das Famílias e, conseqüentemente, no Direito das Sucessões. Ademais, com o papel que a socioafetividade e a multiparentalidade têm ganhado, em virtude da omissão legislativa, o trabalho hermenêutico é de fundamental importância.

Ademais, com a tese aprovada na Repercussão Geral nº 622, o Supremo Tribunal Federal acompanha a realidade e a evolução do conceito de instituição familiar, acolhendo as diferentes formas de família já existentes na prática e que não se enquadram nos modelos conservadores que constam na nossa legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de Família. v. VI. 15 ed, São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. V: direito de família. 30 ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEIRA, Silvio A. B. Instituições de Direito Romano. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, v.1.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. São Paulo: Atlas, 2009.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n 1, 2017.

BEVILAQUA, Clovis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. 7ª ed. v. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5.ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIOS, Roger Raupp. A Homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado / Esmafe, 2000, p.122.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em :
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p.16. Disponível em:
<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VELOSO, Zeno. Direito da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Direito além no Novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 17, 2003.

BARBOSA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM,2007, p.9. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf:

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão. Disponível em <https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 26/09/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.